



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama


Exercício Legislativo de 2024

ASSUNTO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 32, de 20 de maio
2024, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbo
cuja ementa diz: "Institui e estabelece normas
disciplinadoras do serviço de Metatôxi, no An
do Município de Araruama e dá outras prov
originário desse respeitável Cora de leis.

AUTOR:

Poder Executivo

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação Unívo	2ª Discussão e Votação	
Em <u>15/08/24</u>	Em ____/____/____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 01/08/24

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 13/08/24

Araruama, 25 de julho de 2024.

Referência: Projeto de Lei nº 32, de 20 de maio de 2024, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa.

Assunto: Veto Parcial.

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.
Em 15/08/24

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2424
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 25/07/2024
Ass.: _____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54, e no inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 32, de 20 de maio de 2024 o qual “**Institui e estabelece normas disciplinadoras do serviço de mototáxi, no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências**”, originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passo a expor.

Inicialmente deve-se esclarecer que a escolha dos locais para a construção dos pontos de mototáxi deve ser embasada em um estudo técnico prévio, que leve em consideração aspectos como demanda de passageiros, fluxo viário, segurança e acessibilidade. Essa análise prévia é fundamental para garantir a eficiência e a adequação dos pontos ao serviço prestado.

A definição dos locais de pontos de mototáxi impacta diretamente o interesse público, uma vez que influencia a mobilidade urbana e o acesso da população aos serviços de transporte. O Projeto de Lei em análise não apresenta um embasamento técnico que justifique a escolha específica dos locais elencados no parágrafo 2º do artigo 4º, para os pontos de mototáxi.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

Ressalte-se que a ausência de critérios objetivos pode resultar em ineficiência na distribuição dos pontos e não atender adequadamente às necessidades da população.

Assim, faz-se necessário o veto parcial do texto do Projeto de Lei no que tange à definição dos locais específicos para os pontos de mototáxi, com o objetivo de permitir a realização de um estudo técnico prévio e a inclusão de critérios que assegurem a eficiência, a segurança e a adequação dos pontos ao serviço de transporte de passageiros por motocicletas.

Do mesmo modo, deve-se suprimir o parágrafo 3º do artigo 4º, que dispõe que cada ponto poderá ter até 10 (dez) mototáxis, tendo em vista esta disposição pode restringir o acesso de outros mototaxistas ao exercício da atividade, o que contraria o princípio da livre concorrência e pode limitar as opções disponíveis aos usuários do serviço.

Deste modo, igualmente necessário o veto parcial do parágrafo 3º do artigo 4º, razão pela qual recomendo que ambos dispositivos mencionados sejam substituídos e condensados em um parágrafo, sugerindo-se a seguinte redação:

§ 2º Os pontos de Moto Táxi serão geograficamente distribuídos na extensão territorial do Município de Araruama, em bairros e locais estratégicos, após estudo técnico a ser realizado pela Secretaria de Transportes e que leve em consideração aspectos como demanda de passageiros, fluxo viário, segurança e acessibilidade.

Noutro giro, considerando que o PL é silente acerca dos critérios de seleção dos mototaxistas que serão contemplados, recomendo a inserção dos § 3º e § 4º, com a seguinte redação:

§ 3º Para fins de deferimento de autorizações, a decisão administrativa é vinculada à ordem cronológica de apresentação do requerimento pelo interessado, que deverá cumprir todos os requisitos previstos nesta Lei e estar em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com a Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran, e com a Resolução 930/2022 Contran.

§4º Caso a quantidade de requerimentos seja maior que o número de autorizações a que se refere o *caput* deste artigo, os excedentes interessados serão cadastrados em lista de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA**

espera, que respeitará a ordem cronológica de apresentação do requerimento.

Por fim, considerando que o PL é sucinto e não aborda todos os trâmites e problemáticas que podem ocorrer após sua promulgação, bem como a competência do Poder Executivo para regulamentá-lo por decreto, recomendo a inserção de dois artigos ao final do PL, para assim dispor:

Art. 15º - Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 16º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Desta feita, considerando o interesse público, tem-se que a inserção do texto supradestacado se faz imperiosa uma vez que restam demonstrados os óbices que impedem a sanção do Projeto no seu todo.

Por tais motivos de ordem técnico jurídica, como acima expostos, e sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar cordiais saudações, na certeza da MANUTENÇÃO do presente VETO PARCIAL por essa Casa Legislativa.

Livia Bello
Prefeita

**Exmo. Sr.
Nelson Luis S. Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Araruama.**



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº

9584

Livro nº

Fls. nº

Em

12/08/2024

Ass.:

2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 20 DE MAIO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR NELSON LUIZ S. BARBOSA.

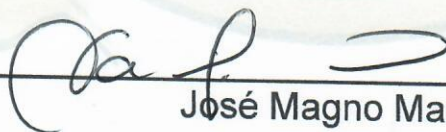
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, por força do despacho do Senhor Presidente através do protocolo nº2424 em 25/07/2024 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o veto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de vetar à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentadas, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO PARCIAL e concordamos com a inserção do texto supradestacado na referida proposição, uma vez que o Poder Executivo aponta os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei no seu todo. E nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL, cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o VETO PARCIAL proposto,

Sala das comissões, 12 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



José Magno Martins



Walmir de Oliveira Belchior

Aridio Martins Vieira Filho

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Lote Nº: 5956

Responsável: **SHEILA CRISTINA CAMILO BATISTA**

Data e Hora: **01/08/2024 14:27:07**

Despacho: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 32**

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 2424
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 01/08/2024
Ass.: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 01 de agosto de 2024

PROTOCOLO (S)

SECRETARIA E PROTOCOLO

Processo, MEMORANDO Nº - 2424/2024 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 32

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ___/___/___

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): COMISSOES

Lote Nº: 6113

Responsável: DALSIRA DA SILVA FERRAZ

Data e Hora: 05/08/2024 10:33:20

Despacho: ENCAMINHO VETO PARCIAL AO PL Nº 32 DE 20 DE MAIO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR NELSON LUIZ S. BARBOSA, POR SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA COMISSÃO, A FIM DE EXARAR PARECER TÉCNICO PARA ESTA COMISSÃO.


Magno Dheco
Vereador - PP
Presidente da CCJ/CMA


Câmara Municipal de Araruama
Rua Ademar de Azevedo
Tel. 13111-0377003

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 05 de agosto de 2024

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 2424/2024 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 32

RECEBIMENTO

Local (Setor): ASSESSORIA JURÍDICA

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ___ / ___ / ___


ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote Nº: **6202**

Responsável: **JONATAS VIANA DA COSTA JUNIOR**

Data e Hora: **12/08/2024 16:45:47**

Despacho: **Exmo. Presidente das Comissões,**

trata-se de veto político, eis que as razões trazidas são atinentens ao interesse público, razão pela qual deixamos de exarar parecer técnico.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 12 de agosto de 2024


Jonatas Viana C. Jr.
RESP. DEPT. JURÍDICO
MAT. 01.3111.03/0028
OAB/RJ 148.250

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 2424/2024 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 32

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / __

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): COMISSOES

Lote N.º: 6480

Responsável: PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Data e Hora: 12/08/2024 10:02:52

Despacho: ENCAMINHA PARECER REF. VETO DO PROJETO DE LEI N 32/2024, PARA ENCAMINHAR A DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

Magno Dheco
Vereador - PP
Presidente da CC.I/CMA

Patrícia R. da Conceição
Secretária das Comissões Permanentes
Mat. 101153

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 12 de agosto de 2024

PROTOCOLO (S)

COMISSOES

Processo, MEMORANDO N.º - 2424/2024 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 32

RECEBIMENTO

Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ___ / ___ / ____

SECRETARIA E PROTOCOLO



AUTÓGRAFO DO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 20 DE MAIO DE 2024.

**EMENTA: INSTITUI E ESTABELECE
NORMAS DISCIPLINADORAS DO
SERVIÇO DE MOTO TAXI, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 32, de minha autoria).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E A SENHORA PREFEITA
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Moto táxi e Moto frete no Município de Araruama, que será regido pelos termos da presente Lei, observando ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de Moto táxi e Moto frete será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoas físicas que se enquadrem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei, Lei Federal 12009 / 2009 e Resolução nº 356 de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º - São Condições para o exercício da atividade de Moto Taxista:

- I - Estar legalmente habilitado por pelo menos 02 (dois anos);
- II - Possuir residência fixa neste município;
- III - Ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;
- IV - Ter o seu veículo (motocicleta) devidamente regularizado perante os órgãos Competentes;
- V - Estar devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Transporte;
- VI - Potência do motor com o mínimo de 125 cm (cento e vinte e cinco) Cilindradas;
- VII - Curso de moto taxistas e moto-frentistas considerados válidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Os motos taxistas poderão se associar em cooperativas ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto táxi e Moto Frentista.

§ 1º - É vedado às cooperativas de que trata o caput deste artigo veicular ou instalar qualquer propaganda político-partidária em sua sede, motocicletas, equipamentos ou uniformes dos motos taxistas e moto frentistas, sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art. 2º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência

§ 2º - Serão construídos os pontos de Moto Táxi em Araruama, a saber:

- I - Na Rodoviária de Araruama.
- II - Prefeitura/Câmara.
- III - Próximo a UPA 24 HORAS.
- IV - Próximo ao Hospital Regional/ ao PAM e Clínica de Hemodialise.
- V - Bairro: Fazendinha.
- VI - 2º Distrito - Morro Grande.
- VII - 3º Distrito - São Vicente.
- VIII - 4º Distrito - Praia Seca.
- IX - 5º Distrito - Iguabinha.
- X - Bairro: Bananeiras/Novo Horizonte/Parati.
- XI - Bairro: Parque Hotel/ Coqueiral
- XII - Bairro: Parque Mataruna/ Boa Perna.
- XIII - Bairro: Parque das Acácias (Antigo Mutirão).
- XIV - Bairro: Itatiquara. (na entrada).
- XV - Bairro: Vila Canaã (na Praça).
- XVI - Bairro: Jardim São Paulo/ Japão /Três Vendas.
- XVII - Bairro: Praça da Bandeira/XV de Novembro.
- XVIII - Bairro: Haway/Nossa Senhora de Nazareth.
- XIX - Bairro: Outeiro/ Viaduto.
- XX - Bairro: Hospício/Areal.
- XXI - Bairro: Morro Moreno/ Pontes dos Leites
- XXII - Bairro: Engenho Grande/Canto do Rio.
- XXIII - Bairro: Fonte Limpa/Regamé.

§ 3º - VETADO

Art. 5º - Os motos taxistas e moto- frentistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro com número de matrícula junto ao órgão competente, sendo obrigatório o uso de crachá, onde constará o nome da empresa ou cooperativa, o seu nome completo, número da respectiva matrícula e uma fotografia 3x4.

§ 1º - Ficarà sujeito a multas no valor de 1 (uma) UFISA e até mesmo cassação da autorização de que trata o Art. 2º, o Moto Taxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

§ 2º - E de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para o cadastramento de que trata o "caput" deste Artigo.



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

Poder Legislativo

Gabinete da Presidência

Art. 6º - Comete falta grave o moto taxista e moto - frentista que:

- I - Transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente, pois a mesma deve ser registrada no município de Araruama;
- II - Transitar sem o uso de capacete e colete adequado.

Art. 7º - Os motos taxistas deverão manter as disposições do passageiro um capacete e touca descartável, cujos equipamentos são de uso obrigatório.

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto Táxi deverão ter no máximo cinco anos de uso, categoria mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no Art. 5º, sendo vedados:

- I - O transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do Moto Taxista;
- II - Os veículos de que trata esta Lei deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, anualmente, recebendo um selo após cada vistoria.

Art. 9º - O Moto Taxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato ao órgão competente, a qual promoverá o cancelamento da autorização a ele concedida e consequente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de Moto Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 11 - O número de Moto Taxista cadastrados até o final do prazo previsto no Parágrafo 2º, do Art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tomando-se por base o crescimento populacional do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12 - As empresas e/ou cooperativas organizadoras do serviço de Moto táxi fornecerão aos motos taxistas e moto frentistas a elas vinculadas:

- I - Local que funcionará como sede da empresa e/ou cooperativa para o Moto Taxista, em condições satisfatórias de higiene e saúde;
- II - 02 (dois) capacetes e colete nas cores que vierem a ser adotadas como padrão pela empresa;
- III - seguro em favor de terceiros, bem como do Moto Taxista e passageiro, em caso de acidente.

Art. 13 - Comete falta grave a empresa e/ou cooperativa que:


- I - Deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;
- II - Apresentar má qualidade na organização do serviço.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 19 de agosto de 2024.


NELSON LUIZ S. BARBOSA.
PRESIDENTE